ACÓRDÃO - AC00 - 432/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/19069/2013/001
PROTOCOLO	: 1745396
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ATRASO DE MAIS DE 1 (UM) ANO – MULTA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, diante da inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificá-la e da correta imposição, conforme as disposições da Lei Complementar n.º 160/2012, cujo valor observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite de trinta (30) UFERMS previsto.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do Recurso, mantendo-se a Deliberação **DSG - G.RC - 7926/2016**, prolatada nos autos do processo TC/19069/2013, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, CPF n.º XXX.791.051-XX, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 7926/2016, proferida nos autos do processo TC/19069/2013, nos seguintes termos:

> "Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**
>
> a) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 57/2013, em atenção ao previsto no art. 113, da Lei Federal nº 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4320/1964, bem como ao descrito no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, com ressalva à intempestiva remessa a esta Corte dos respectivos documentos;
>
> b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal de Jardim – MS, Erney Cunha Bazzano Barbosa, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da RNTC/MS nº 76/2013, em razão da intempestiva remessa dos documentos da execução financeira do contrato."

O recorrente alega que enviou os documentos dentro do prazo, porém faltaram algumas peças e, ao ser intimado, apresentou todos os documentos tempestivamente, por isso não configura culpa.

Justifica que a remessa a destempo não causou prejuízo ao erário, tão pouco prejudicou a análise da contratação, uma vez que os atos foram declarados regulares e que esta Corte apenas tem aplicado a pena de multa nos casos em que o responsável pela contratação tenha agido com má-fé, desídia intencional, desvio de conduta ou dilapidação do erário público, não sendo este o caso em questão.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 11869/2017.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pela não procedência do recurso, mantendo-se o entendimento exposto na Decisão supramencionada, conforme ANA - DFLCP - 5672/2022.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 1964/2023, onde opinou pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno, (vigente à época).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pela manutenção do *decisum* recorrido.

Acompanho o posicionamento por perceber que o recorrente não afastou a impropriedade apontada, qual seja a intempestividade na remessa de documentos.

Verifica-se dos autos que a data limite para o encaminhamento dos documentos referente à execução financeira era 05/01/2015, no entanto foram remetidos apenas no dia 27/04/2016, comprovando um atraso de mais de 1 ano, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, vigente à época.

Necessário esclarecer que o que se discute no presente caso é a única e tão somente remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos documentos, fato esse incontroverso, conforme consta da decisão recorrida.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Ademais, a mera insatisfação com o resultado da decisão recorrida não é suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor, não basta para alterar a decisão aplicada.

No caso, o valor da multa foi embasa na Lei Complementar n.º 160/2012[2], sendo

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, CPF n.º XXX.791.051-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, mantendo-se a Deliberação **DSG - G.RC - 7926/2016**, prolatada nos autos do processo **TC/19069/2013**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/MFGM